Processo n.º 1240/2022/FL/SC

Reclamante

Reclamada

SUMÁRIO

1º. *Os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, têm por objetivo promover a transparência das práticas comerciais e salvaguardar os interesses legítimos dos consumidores (artº 2º DL 24/2014 de 14 de Fevereiro) caracterizando-se tais contratos celebrados entre consumidor e fornecedor de bens ou prestadores de serviços pela ausência de presença física simultânea de ambos, considerando-se integrados num sistema de venda ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância, mediante a utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração (alin. f) do artº 3º);*

2º. *De acordo com o regime legal do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, o parâmetro definidor de uma inspeção considerada lícita reconduz-se ao manuseamento do bem que é geralmente tolerado em estabelecimento comercial para verificação das características do produto e certificação do seu funcionamento adequad.*

O direito de arrependimento nos contratos eletrônicos de consumo, in Estudos de Direito do Consumidor, n.º 14, Centro de Direito do Consumo (CDC) da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Coimbra, 2018, pp. 132-133];

3º. *Considerando-se que o reclamante excedeu a manipulação dos bens que adquiriu à reclamada que habitualmente seria admitida num estabelecimento, aliada ao facto de ter introduzido 24 palavras de segurança no equipamento e que tais códigos não mais poderiam ser retirados do equipamento, terá de considerar-se que não assistia ao reclamante o direito de resolver livremente o contrato de compra e venda celebrado com a reclamada, operando assim a exceção prevista na al. h) do artigo 17º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro.*

I – Relatório

1.1 O reclamante pede que seja declarada a resolução do contrato de compra e venda efetuado, com a aceitação de devolução dos bens e restituição dos valores pagos, num total de € 1.227,54 (mil duzentos e vinte e sete euros e cinquenta e quatro cêntimos).

1.2. A causa de pedir e o pedido constante da reclamação inicial não foi objeto de alteração, que aqui se dá por integralmente reproduzida para todos os efeitos legais.

1.3. A reclamada, nos termos do artigo 14º do Regulamento do Triave apresentou, no prazo regulamentar, Contestação oral como resulta da acta da audiência arbitral alegando em suma que o reclamante excedeu a manipulação do equipamento e que tal impossibilita a sua comercialização a um terceiro.

*

A audiência realizou-se, assim, com a presença do reclamante e reclamada, representada pelo Ilustre Mandatário com procuração que juntou aos autos nos termos do disposto na primeira parte do n.º 3 do artigo 35º da L.A.V., com a redação que lhe veio a ser conferida pela Lei n.º 63/2011 de 14/12.

Foi promovida a Tentativa de Conciliação (nos termos do artigo 11º do Regulamento do Triave) tendo a mesma se frustrado em virtude de as partes na audiência não se terem mostrado disponíveis para uma composição amigável do litígio.

Este Tribunal Arbitral é materialmente competente para apreciar e decidir o litígio.

O processo é o próprio e as partes legítimas e capazes.

Cumpre apreciar e decidir o mérito do pedido.

*

II- Objeto do litígio

O objeto do litígio corporiza-se na questão de saber se assiste ou não ao requerente o direito de livre resolução do contrato celebrado com a reclamada.

Atento o objeto do litígio, os fundamentos da ação e a contestação, existem duas questões a resolver: em primeiro lugar, a questão da aplicabilidade (ou não) do regime jurídico dos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro; em segundo lugar, a questão de saber se se encontram preenchidos (ou não) os pressupostos de que depende o

exercício do "direito de livre resolução" pelo reclamante e se procede (ou não) alguma das exceções de direito material invocadas pela reclamada.

III- Saneador

O processo é também o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há nulidades, exceções ou outras questões prévias a conhecer.

Passa-se de imediato à apreciação do mérito do pedido.

IV- Fundamentação

Da Fundamentação de Facto

4.1.Factos provados

Atendendo às alegações fáticas do reclamante, aos elementos carreados para os autos, consideram-se provados, de entre os que são essenciais para o objeto do litígio e para as questões relevantes para a decisão da causa, os seguintes factos:

a) O reclamante adquiriu em 21 de abril de 2022, através do site da reclamada, dois equipamentos informáticos, denominados de mineração – ", pelo preço de € 1.227,54 (mil duzentos e vinte e sete euros e cinquenta e quatro cêntimos) – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 4** junto com a reclamação;

b) O reclamante recebeu os bens em 22 de abril de 2022 – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 1** junto com a reclamação;

c) Em 03 de maio de 2022 o reclamante solicitou, através de e-mail, a devolução dos equipamentos ao abrigo do Decreto-lei n.º 24/2014 – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 8** junto com a reclamação;

d) A Reclamada respondeu à solicitação em 03 de maio de 2022, indicando que os bens somente poderiam ser devolvidos, desde que se encontrassem selados – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 8** junto com a reclamação;

e) Após troca de comunicações entre reclamante e reclamada, em 06 de maio de 2022 a reclamada informou, através de correio eletrónico, que uma vez que os equipamentos foram ativados através de um processo irreversível, a mesma impossibilita a sua venda a um novo cliente, recusando assim a resolução do contrato

de compra e venda – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 8** junto com a reclamação;

f) O reclamante aquando da ativação dos equipamentos informáticos associou os mesmos à sua d – facto que se julga provado com base nas declarações do reclamante e da testemunh ;

g) Na página do website de venda da Reclamada de venda d de mineração consta a indicação, sob a forma de *Aviso*, que "*Por motivos técnicos não aceitamos devolução d que foram ativados (adicionados a uma carteir)*" – facto que se julga provado com base no **doc. n.º 11** junto com a reclamação.

4.2 Factos essenciais não provados

Tendo em consideração aquele que é o objeto do litígio, para além dos que se encontram em contradição com os julgados provados e dos prejudicados por estes e excluindo-se aqueles que são meramente conclusivos, inexistem quaisquer outros factos alegados e não provados com pertinência e interesse para a boa decisão em causa.

V- Motivação

O juiz ou o árbitro não tem o dever de pronúncia sobre toda a matéria alegada, tendo antes o dever de selecionar apenas a que interessa para a decisão, levando em consideração a causa (ou causas) de pedir que fundamenta(m) o pedido formulado pelo autor (cfr. artigos 596º n.º 1 e 607º n.º 2 a 4, do CPC, na redação da Lei n.º 41/2013, de 26/6) e consignar se a considera provada e/ou não provada.

Segundo o princípio da livre apreciação da prova, o Tribunal baseia a sua decisão, em relação às provas produzidas, na sua íntima convicção, formada a partir do exame e avaliação que faz dos meios de prova trazidos ao processo e de acordo com a sua experiência de vida e de conhecimento das pessoas (cfr. artº. 607º n.º 5 do C.P.C, na redação da Lei n.º 41/2013, de 26/6). Somente quando a força probatória de certos meios se encontra pré-estabelecida na lei (v.g. força probatória plena dos documentos

autênticos - cfr. artº. 371º, do C.C) é que não domina na apreciação das provas produzidas o princípio da livre apreciação.

No caso concreto, este Tribunal alicerçou a sua convicção nas provas apresentadas (ou na ausência delas) por ambas partes, designadamente nos documentos juntos aos autos, no depoimento do reclamante e nas declarações da testemunha apresentada pela Reclamada

em conjugação, ainda, com as regras da experiência e com os juízos da normalidade da vida.

A matéria dada como provada resulta das declarações de ambas as partes e dos documentos que juntaram aos autos.

O reclamante relatou, em audiência de julgamento, como procedeu à encomenda dos equipamentos comprados à reclamada, a receção da confirmação da encomenda, e o pagamento do valor que lhe foi solicitado, à utilização dos equipamentos com a respetiva associação dos aparelhos a uma carteira de criptomoedas e à tentativa de resolução do contrato, por os mesmos não corresponderem ao pretendido.

Explicou, ainda, que não adquiriu os equipamentos informáticos com o objetivo de rendimento extra, mas somente para efeitos de ligação de rede.

Mais declarou que a reclamada invocou, para se escusar à resolução do contrato, a manipulação dos equipamentos que impossibilita a sua revenda a outros consumidores e que aquando da aquisição dos bens não constava a indicação de que os mesmos não poderiam ser devolvidos depois de ativados, não obstante ter junto tal aviso no documento 11 junto com a reclamação.

A testemunha da Reclamada explicou de forma credível e razoável que aqueles equipamentos em particular têm sido adquiridos por vários utilizadores com o objetivo de criar e ganhar uma vez que criando uma o equipamento assume também a função c

Explicou que o equipamento funciona ligado a um sob a tecnologia na qual tem 24 palavras de segurança de extrema complexidade e que não é possível fazer um reset total ao equipamento depois de ativado e associado a uma

O equipamento funciona em rede e/ou ligando-se a demais equipamentos e sempre que se liga a mais equipamentos gera criptomoedas.

Não deixou o tribunal ainda de considerar que o reclamante, atenta a sua situação profissional, tem conhecimentos específicos nesta área, que domina, e portanto a quem são exigidos especiais conhecimentos dos bens que adquiiu à reclamada.

VI- <u>Fundamentação de Direito</u>

A situação concretizada nos factos apurados nos autos integra, sem nenhuma dúvida o âmbito de aplicação do DL 24/2014 de 14 de Fevereiro (contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial).

Cabe, desde logo, no seu âmbito "objectivo" de aplicação, uma vez que se trata de um contrato de compra e venda que tem por objecto um bem de consumo. E também, em segundo lugar, no respectivo âmbito "subjectivo", dado que se trata de um contrato celebrado entre, por um lado, um *consumidor* [arts. 1.ºA-/1 e 1.º-B-a)] e, por outro lado, um *profissional* [arts. 1.ºA-/1 e 1.º-B-c)].

O reclamante, porque comprou um bem para uso, predominantemente, pessoal e/ou familiar, é um *consumidor*. A reclamada, porque a vendeu no exercício da sua actividade empresarial, é um *profissional*.

O Dec.- Lei n.º 24/2014 de 14 de Fevereiro, aqui em apreço, aplicável ao contrato celebrado entre reclamante e reclamada tem por objectivo promover a transparência das práticas comerciais e salvaguardar os interesses legítimos dos consumidores (artº 2º).

Ora, diz-se contrato celebrado à distância, o contrato celebrado entre consumidor e fornecedor de bens ou prestador de serviços sem a presença física simultânea de ambos e integrado num sistema de venda ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância, mediante a utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração (cfr. al. f) do artº 3º do citado diploma).

Tendo concluído pela inclusão do negócio jurídico celebrado entre as partes processuais à regulação normativa plasmada no Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, importa, agora, curar de saber se se verificam os requisitos de que depende o exercício do direito de livre resolução pelo reclamante.

Neste sentido e como regime-regra, determina o artigo 10.º, n.º 1, alínea b) do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, que, no caso dos contratos de compra e venda, "[o] *consumidor tem o direito de resolver o contrato sem incorrer em quaisquer custos, para além dos estabelecidos no n.º 3 do artigo 12.º e no artigo 13.º quando for caso disso, e sem necessidade de indicar o motivo, no prazo de 14 dias a contar do dia em que o consumidor ou um terceiro, com exceção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física dos bens*", devendo, para tal, enviar, naquele prazo, uma declaração inequívoca de resolução ao fornecedor de bens (ou prestador de serviços), isto é, uma "*declaração em que o consumidor comunica, por palavras suas, a decisão de resolver o contrato designadamente por carta, por contacto telefónico, pela devolução do bem ou por outro meio suscetível de prova, nos termos gerais*", externada, designadamente (mas não necessariamente), através do modelo de «Livre resolução» constante da parte B do anexo ao Decreto-Lei (artigo 11.º, n.ºs 1 a 3 do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro).

Por sua vez, o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, invocado pela reclamada, dispõe:

Artigo 14.º

(Inspeção e manipulação do bem)

1 – O exercício do direito de livre resolução não prejudica o direito de o consumidor inspecionar, com o devido cuidado, a natureza, as características e o funcionamento do bem.

2 – O consumidor pode ser responsabilizado pela depreciação do bem, se a manipulação efetuada para inspecionar a natureza, as características e o funcionamento desse bem exceder a manipulação que habitualmente é admitida em estabelecimento comercial.

3 – Em caso algum, o consumidor é responsabilizado pela depreciação do bem quando o fornecedor não o tiver informado do seu direito de livre resolução.

De acordo com o regime legal que se acaba de transcrever, o parâmetro definidor de uma inspeção considerada lícita reconduz-se ao manuseamento do bem que é geralmente tolerado em estabelecimento comercial para verificação das características do produto e certificação do seu funcionamento adequado, pelo que recai sobre o consumidor o ónus de não realizar uma utilização do bem que exceda os limites consentidos à sua experimentação nas instalações do profissional, sob pena de poder incorrer no dever de ressarcir o vendedor pela desvalorização do bem.

Resultou pois da matéria de facto considerada como provada e das declarações das partes e ficou o tribunal convencido que os dispositivos adquiridos foram comprados com a perspetiva de disponibilização de rede em troca de uma recompensa, recompensa esta que consistira na geraçãc

Ora, a partir do momento que os dispositivos são ativados, passam a estar indissociavelmente ligados a um

Tal retira-lhes, pois, valor comercial, pelo que impossibilita a sua devolução sem qualquer desvalorização de preço.

O profissional não pode obstar ao exercício do direito de arrependimento com fundamento na utilização do bem, a menos que tal utilização implique uma renúncia tácita àquela faculdade – o que sucede "(...) nos contratos que têm como objeto bens que podem ser facilmente reproduzidos pelo consumidor" ou com "[a] prática de atos de disposição do bem (por exemplo, a sua venda)" –, ou que se verifique alguma das exceções ao "direito de livre resolução" previstas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro.

Posto isto, retomando a situação *sub judicio*, resulta demonstrado que o reclamante manipulou os bens, através da sua utilização e ativação e respetiva associação a um

Na decorrência do que se expôs acima, entendemos que as configurações operadas pelo aqui reclamante extravasam a experimentação admitida de um equipamento do tipo daquele que está em causa neste processo e são, mesmo, capazes de determinarem não só uma depreciação do bem, como impossibilitar nova utilização do bem por diferente consumidor.

Sucede que, após uma breve pesquisa online em

onstata-se que existem diversos aparelhos de idênticas características a serem vendidos como usados, o que demonstra por si que existe a possibilidade de lhe dar um novo uso por parte de outro consumidor.

Assim há que atentar ao disposto no artigo 17º do já supra citado DL24/2014 de 14 de fevereiro:

Artigo 17.º

Exceções ao direito de livre resolução

1 - Salvo acordo das partes em contrário, o consumidor não pode resolver livremente os contratos de:

a) Prestação de serviços com obrigação de pagamento, quando:

i) Os serviços tenham sido integralmente prestados após o prévio consentimento expresso do consumidor, nos termos do artigo 15.º; e

ii) O consumidor reconheça que perde o direito de livre resolução se o contrato tiver sido plenamente executado pelo profissional nesse caso;

b) Fornecimento de bens ou de prestação de serviços cujo preço dependa de flutuações de taxas do mercado financeiro que o fornecedor de bens ou prestador de serviços não possa controlar e que possam ocorrer durante o prazo de livre resolução;

c) Fornecimento de bens confecionados de acordo com especificações do consumidor ou manifestamente personalizados;

d) Fornecimento de bens que, por natureza, não possam ser reenviados ou sejam suscetíveis de se deteriorarem ou de ficarem rapidamente fora de prazo;

e) Fornecimento de bens selados não suscetíveis de devolução, por motivos de proteção da saúde ou de higiene quando abertos após a entrega;

f) Fornecimento de bens que, após a sua entrega e por natureza, fiquem inseparavelmente misturados com outros artigos;

g) Fornecimento de bebidas alcoólicas cujo preço tenha sido acordado aquando da celebração do contrato de compra e venda, cuja entrega apenas possa ser feita após um período de 30 dias, e cujo valor real dependa de flutuações do mercado que não podem ser controladas pelo profissional;

h) Fornecimento de gravações áudio ou vídeo seladas ou de programas informáticos selados, a que o consumidor tenha retirado o selo de garantia de inviolabilidade após a

entrega;

i) Fornecimento de um jornal, periódico ou revista, com exceção dos contratos de assinatura para o envio dessas publicações;

j) Celebrados em hasta pública;

k) Fornecimento de alojamento, para fins não residenciais, transporte de bens, serviços de aluguer de automóveis, restauração ou serviços relacionados com atividades de lazer se o contrato previr uma data ou período de execução específicos;

l) Fornecimento de conteúdos digitais não fornecidos em suporte material com uma obrigação de pagamento quando:

i) O consumidor consentir prévia e expressamente que a execução tenha início durante o prazo de livre resolução e reconhecer que o seu consentimento implica a perda do direito de livre resolução; e

ii) O fornecedor de conteúdos digitais tenha fornecido a confirmação, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º ou do artigo 6.º

m) Prestação de serviços de reparação ou de manutenção a executar no domicílio do consumidor, a pedido deste.

2 - No caso dos contratos previstos na alínea m) do número anterior, é aplicável o direito de livre resolução relativamente a serviços prestados além dos especificamente solicitados pelo consumidor ou a fornecimento de bens diferentes das peças de substituição imprescindíveis para efetuar a manutenção ou reparação.

Assim, embora não resultando claramente da alínea h) que opera a exceção no que respeita, expressamente, aos equipamentos adquiridos pelo consumidor entendemos que a *ratio* que está subjacente a tal exclusão se prende com questões de segurança informática que também terão de operar no caso dos autos, desde logo porque como admitiu o reclamante introduziu vários códigos no equipamento, cerca de 24, que só este sabia.

Acresce que como resultou do depoimento da testemunh , a partir do momento em que o equipamento é ligado e começa a criar uma carteira de clientes e a gerar moeda nunca mais é possível fazer a "limpeza" do equipamento por forma a este ser utilizado por um terceiro.

Assim, considerando-se que o reclamante excedeu a manipulação dos bens que adquiriu à reclamada que habitualmente seria admitida num estabelecimento, aliada ao facto de ter introduzido 24 palavras de segurança no equipamento e que tais códigos não mais podem ser retirados do equipamento, terá de considerar-se que não assistia ao reclamante o direito de resolver livremente o contrato de compra e venda celebrado com a reclamada.

VII- DECISÃO

Termos em que, com base nos fundamentos expostos, se julga a ação totalmente improcedente absolvendo-se a reclamada do pedido.

O valor do processo fixa-se em **€ 1.227,54 (mil duzentos e vinte e sete euros e cinquenta e quatro cêntimos),** *nos termos e para os efeitos do disposto nos artigos 296º e 297º n.º 2 do CPC.*

Não há lugar à condenação em custas por as mesmas não serem devidas nos termos do artigo 16º do regulamento do Triave.

Notifique-se as partes com cópia da decisão, depositando-se original da mesma no Triave nos termos e para os efeitos do já mencionado regulamento.

Guimarães, 26 de agosto de 2022.

A Juiz-Árbitro,

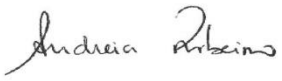

(Andreia Ribeiro)